

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória a adequação dos prédios públicos municipais de todos os órgãos da administração pública direta e indireta para a utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências (Art. 1º); a Administração Municipal utilizará lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) nos espaços públicos do Município de Sorocaba. Consideram-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos e outros do mesmo gênero (Art. 2º); as lâmpadas ou luminárias de LED (diodo emissor de luz) deverão ser adotadas também em todas as vias públicas do Município (Art. 3º); a Administração Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adequar ao disposto nesta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito de Sorocaba; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição, este PL tem por objetivo a busca de eficiência, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado; destaca-se que:

Lei Nacional estabelece que nos contratos de compras, os Municípios devem garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se conforme retro exposição, que este PL suplementa a legislação nacional, direcionando a atuação do Município, no sentido de obrigatoriamente utilizar lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED, na busca da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento sustentável; frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

Acrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de imissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8666, de 1993, pois, visa direcionar a atuação do Município, com a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED em todos os Órgãos da Administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba, com o intuito de conciliar proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, suplementando a citada Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica